

assim como do quadro de pessoal da entidade;

e) Regulamento de convênios;

f) Alienação ou oneração de bens imóveis;

g) Criação de filiais, sucursais e escritórios em outros municípios.

III – Executar e gerir, após decisão do Conselho de Administração, o disposto no inciso II deste artigo;

IV – Autorizar viagens a serviço ou de estudos ao exterior;

V – Elaborar relatórios de acompanhamento e avaliação e as demonstrações contábeis;

VI – Prestar contas ao Conselho de Administração e ao Conselho Fiscal;

VII – Executar as Resoluções da Assembleia Geral e do Conselho de Administração, regulamentando-as, quando for o caso, mediante a expedição de normas e instruções gerais ou específicas;

VIII – Promover o planejamento das atividades da CEASA/PA, consubstanciando-se em planos de ação a curto e longo prazos, nos quais estejam consignados os orçamentos, programas, projetos e demais medidas necessárias à execução dos objetivos do Governo do Estado, através da SEDAP;

IX – Elaborar e gerir o orçamento anual e plurianual de investimentos, econômico e financeiro, encaminhando-os à apreciação e aprovação do Conselho de Administração, compatibilizado com as diretrizes básicas do Governo do Estado, através da SEDAP;

X – Decidir sobre operações que, embora não lucrativas, sejam necessárias para atender ao abastecimento público;

XI – Elaborar e fazer cumprir o regulamento de comercialização de suas unidades;

XII – Firmar documentos que criem responsabilidades para a CEASA/PA e os que exonerem terceiros para com ela;

XIII – Regular e decidir todos os negócios da sociedade, qualquer que seja sua natureza, com poderes de transigir e renunciar, respeitados os limites de competência do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;

XIV – Pronunciar-se sobre as dispensas de empregados, quando envolverem ou possam envolver ônus apreciáveis para a CEASA/PA;

XV – Remover, promover, punir, demitir e admitir empregados, de acordo com as normas legais e regulamentares;

XVI – Constituir as comissões e proceder às licitações, de acordo com as normas regulamentares;

XVII – Autorizar a abertura de inquéritos ou sindicâncias na CEASA/PA, para apuração de faltas ou irregularidade, constituindo as respectivas comissões;

XVIII – Abrir e movimentar contas bancárias;

XIX – Movimentar os recursos da CEASA/PA e assinar documentos relativos às respectivas contas;

XX – Baixar instruções de serviços, circulares ou quaisquer que se fizerem necessários ao cumprimento de suas atribuições legais regulamentares;

XXI – Exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pela Assembleia Geral ou pelo Conselho de Administração;

XXII – As atribuições da Diretoria acima citadas deverão vir sempre acompanhadas, para que surtam os efeitos legais das assinaturas de, no mínimo, 2 (dois) Diretores.

§ 1º A Diretoria se reunirá, mensalmente, ou extraordinariamente, por convocação do Diretor Presidente da CEASA/PA.

§ 2º O responsável pela área jurídica participará das reuniões da Diretoria com direito a voz, mas sem direito a voto.

Art. 59. Aos Diretores da CEASA/PA cabe:

I – representar política e socialmente a CEASA/PA, por delegação do Diretor Presidente ou em seus impedimentos;

II – planejar, executar, controlar e ajustar as ações das unidades organizacionais sob sua responsabilidade e supervisão;

III – propor ao Diretor Presidente da CEASA/PA a designação de gerentes e assessores para as áreas funcionais de sua responsabilidade e supervisão;

IV – apresentar à Diretoria Executiva:

a) Mensalmente, os relatórios de acompanhamento da sua área funcional de supervisão;

b) Quando solicitado, os relatórios de acompanhamento da sua área funcional de supervisão, a fim de subsidiar a elaboração dos relatórios de acompanhamento, avaliação e execução dos planos de trabalho anuais.

V – participar da elaboração de normas operacionais e de gestão;

VI – assinar, em conjunto ou isoladamente, com o Diretor Presidente, mediante designação, os documentos de que trata o inciso VII do art. 32 deste Estatuto;

VII – delegar atribuições, salvo aquelas privativas da Diretoria Executiva, na forma deste Estatuto, se conveniente para os resultados dos trabalhos da sua área funcional de supervisão;

VIII – exercer outras atribuições que lhe forem designadas pela Diretoria Executiva ou pelo Diretor Presidente da CEASA/PA.

Art. 60. Compete privativamente ao Diretor Presidente da

CEASA/PA:

I – representar a CEASA/PA, em juízo ou fora dele;

II – cumprir e fazer cumprir o presente Estatuto, as deliberações do Conselho de Administração e as decisões normativas da Diretoria Executiva;

III – convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;

IV – decidir sobre atos de dispensa e movimentação de pessoal;

V – dirigir, coordenar e controlar a execução das atividades da entidade, praticando os atos necessários à gestão técnica, administrativa, orçamentária e financeira da CEASA/PA;

VI – submeter à apreciação do Conselho de Administração outros assuntos da CEASA/PA;

VII – assinar, em conjunto ou isoladamente, convênios, contratos, ajustes, cheques e outros instrumentos dos quais resulte a constituição de direitos e obrigações, a realização de despesa ou captação de receita;

VIII – preencher as funções, inclusive as comissionadas da estrutura operacional da CEASA/PA;

IX – decidir, ad referendum, da Diretoria Executiva, quando a urgência sobre matérias da competência desta assim o recomendar;

X – constituir as comissões de licitações que se fizerem necessárias;

XI – delegar competências, quando necessário, para o bom andamento dos trabalhos da CEASA/PA;

XII – exercer outras atribuições que lhe forem designadas pelo Conselho de Administração.

Parágrafo único. O Diretor Presidente poderá delegar a representação judicial ou extrajudicial a qualquer advogado, funcionário ou contratado da CEASA/PA, mediante procuração.

Art. 61. Compete privativamente ao Diretor de Operações:

I - Fazer cumprir o Regulamento de Comercialização da CEASA/PA, bem como as demais normas e regulamentos operacionais de comercialização;

II - Estudar e propor a ampliação das instalações operacionais;

III- Propor à Diretoria as normas e/ou formas de exploração dos serviços de comercialização de alimentos, postos, bares, lojas, beneficiamentos, embalagens e outros;

IV - Requisitar os materiais necessários para a prestação de serviços gerais e de manutenção;

V - Apresentar ao Diretor Presidente, ao final de cada exercício, relatórios das atividades

operacionais, bem como do Plano de Trabalho e de objetivos e metas para o exercício subsequente.

Art. 62. Compete privativamente ao Diretor de Administração e Finanças:

I - Executar as atividades de administração de pessoal, de materiais, de manutenção geral, de documentação, de arquivo, bem como supervisionar as tarefas executivas dos órgãos que lhe são subordinados;

II - Proceder à racionalização permanente dos serviços, analisando os procedimentos

administrativos e expedindo normas que visem à melhor produtividade do pessoal, materiais, instalações, equipamentos e meios de comunicação;

III - Ter sob sua guarda e responsabilidade todos os documentos e livros da secretaria e da sociedade;

IV - Executar a guarda dos bens móveis, imóveis e utensílios da empresa que estejam sob a sua responsabilidade;

V - Elaborar as propostas anuais do orçamento-programa, da programação financeira e do Orçamento Plurianual;

VI - Manter atualizados os registros contábeis da empresa e instruir os processos de pagamento de despesas;

VII - Elaborar balancetes mensais e acompanhar a gestão econômico-financeira e patrimonial;

VIII - Organizar o Relatório de Gestão, as Demonstrações de Resultados, o Balanço Patrimonial, o Balanço Orçamentário, as Mutações do Patrimônio Líquido e as Demonstrações das Origens e Aplicações dos Recursos, bem como outros relatórios relativos às contas da empresa que se fizerem necessários;

IX - Baixar ordens de serviços, circulares e outros atos sobre assuntos de sua competência;

X - Apresentar ao Diretor Presidente, ao final de cada exercício, relatórios das atividades

administrativas e orçamentárias/financeiras, bem como do Plano de Trabalho e de objetivos e metas para o exercício subsequente.

Art. 63. Compete privativamente ao Diretor Técnico:

I - Desenvolver e aprimorar os instrumentos necessários à orientação da comercialização, dos

serviços de informação de mercado, das estatísticas, dos estudos de classificação e da padronização de produtos;

II - Responsabilizar-se pela racionalidade e eficiência da comercialização;

III - Promover e apresentar à Diretoria estudos técnicos e econômicos de amparo e incentivo ao produtor comerciante e de proteção ao consumidor;

IV - Apresentar ao Diretor Presidente, ao final de cada exercício, relatórios das atividades

técnicas, bem como do Plano de Trabalho e de objetivos e metas para o exercício subsequente;

V - Planejar, organizar, dirigir, acompanhar, avaliar, controlar e fiscalizar as atividades

pertinentes à sua área específica, notadamente no processo de racionalização e otimização do sistema de abastecimento e comercialização de produtos na empresa.

CAPÍTULO XII

DO CONSELHO FISCAL

Art. 64. O Conselho Fiscal, órgão responsável pela fiscalização e controle da CEASA/PA, terá as seguintes competências:

I – fiscalizar as gestões orçamentárias, contábeis e patrimoniais da CEASA/PA, compreendendo os atos do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva;

II – deliberar sobre as demonstrações contábeis;

III – emitir parecer, quando solicitado sobre a alienação ou oneração de bens imóveis;

IV – analisar, quando solicitado pelo Conselho de Administração ou pela Diretoria Executiva, outras matérias de sua área de competência, opinando sobre elas;

V – propor ao Conselho de Administração a contratação de serviços contábeis, de Auditoria Independente ou de parecer técnico especializado para auxiliar os trabalhos do Conselho Fiscal, especialmente os relativos ao balanço anual.

§ 1º O Conselho Fiscal se reunirá trimestralmente, ou extraordinariamente, por convocação de seu Presidente, do Presidente do Conselho de Administração ou do Diretor Presidente da CEASA/PA.

§ 2º - O Conselho deliberará por maioria, observando o quórum mínimo de 2 (dois) membros, cabendo ao Presidente, além do voto ordinário, o de qualidade.

§ 3º - Os membros suplentes do Conselho Fiscal, quando não estiverem substituindo os membros titulares, poderão participar das reuniões do Conselho, com direito a voz, mas sem direito a voto.

§ 4º - O Conselho Fiscal, a pedido de qualquer dos seus membros, poderá solicitar aos órgãos da administração da CEASA/PA informações ou esclarecimentos, desde que relativos à sua função fiscalizadora, bem como a elaboração de demonstrações contábeis específicas.

§ 5º - A Diretoria Executiva designará um responsável pela coordenação das ações necessárias para atender às atividades do Conselho Fiscal.

Art. 65. O Conselho Fiscal da CEASA/PA será composto por 3 (três) membros e respectivos suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

§ 1º Cada membro do Conselho terá 1 (um) suplente.

§ 2º O mandato do membro a que se refere este artigo é de 2 (dois) anos, permitidas 2 (duas) reconduções consecutivas.

§ 3º Os membros do Conselho Fiscal a que se refere este artigo poderão ser substituídos a qualquer tempo.

§ 4º O Presidente do Conselho Fiscal será eleito dentre os membros, para um período de 2 (dois) anos.

Art. 66. Os Conselheiros Fiscais deverão atender os seguintes critérios obrigatórios:

I - ser pessoa natural, residente no País e de reputação ilibada;

II - ter graduação em curso superior reconhecido pelo Ministério da Educação;

III - ter experiência mínima de 3 (três) anos, em pelo menos uma das seguintes funções:

a) direção ou assessoramento na Administração Pública, direta ou indireta;

b) Conselheiro Fiscal ou administrador em empresa;

c) membro de Comitê de Auditoria em empresa; e

d) cargo gerencial em empresa.

IV - não se enquadrar nas vedações dos incisos I, IV, IX, X e XI do caput do art. 29 do Decreto Federal nº 8.945, de 2016;

V - não ser nem ter sido membro de órgãos de administração nos últimos 24 (vinte e quatro) meses e não ser empregado da empresa estatal ou de sociedade controlada ou do mesmo grupo, nem ser cônjuge ou parente, até terceiro grau, de administrador da empresa.

§ 1º A formação acadêmica deverá contemplar curso de graduação ou pós-graduação reconhecido ou credenciado pelo Ministério da Educação.

§ 2º As experiências mencionadas em alíneas distintas do inciso III do caput não poderão ser somadas para a apuração do tempo requerido.